

A prestação de Contas deverá ser até o 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação

Anídio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração em exercício

PORTARIA Nº 499, 03 DE MARÇO DE 2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que foram delegadas pela PORTARIA Nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº34.477 de 01/02/2021 e, considerando o processo nº 2023225885-

RESOLVE

CONCEDER o servidor MAURO CÉSAR CARVALHO RAMOS, Assistente Fazendário, Matrícula nº5208696/1, portadora do CPF nº129.331.392-00, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária 17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA

33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO: 3.100,00 (três mil e cem reais)

33.90.30-O.S.T.P.JURÍDICA:500,00 (quinhentos reais)

FONTE DE RECURSOS: 015000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Os recursos acima mencionados destinam-se as despesas da CERAT-RE-DENÇÃO, não subordinadas ao processo normal de aplicação, referente ao mês de MARÇO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento

A prestação de Contas deverá ser até o 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação

Anídio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração em exercício

PORTARIA Nº500, 03 DE MARÇO DE 2023

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 061 de 29/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº34.477 de 01/02/2021, considerando ainda o processo nº2023231878-RESOLVE:

CONCEDER o servidor LUIZ GONZAGA LIMA MIRANDA, cargo Supervisor, Matrícula nº5139171/1, portadora do CPF nº 282.903.562-34, Suprimento de Fundos no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária:

17101.04.123.1508.8251 - GESTÃO FAZENDÁRIA

33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

FONTE DE RECURSOS: 015000000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Os recursos acima mencionados destinam-se as despesas da CECOMT-BASE CANDIRU, não subordinada ao processo normal de aplicação, referente ao mês de MARÇO do exercício corrente, e deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento

A prestação de Contas deverá ser até o 5º (quinto) dia útil após o período de aplicação

Anídio Moutinho da Conceição

Diretor de Administração em exercício

Protocolo: 910612

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda – CERAT

Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio

tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINFS, conforme

abaixo, originário da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº 012022820000409-9:

AINFs Nº 012023510000035-3; 010235100000036-1

RAZÃO SOCIAL: MORAIS COMERCIAL LTDA

IE: 15.806.021-0

AFRE Responsável: ROSILDA FREIRE CALDAS

Matrícula: 00002305-03

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a

partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro

de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta

Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav.. Castelo Branco - São Braz,

no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

Mario Jorge Fonseca das Neves

Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 910485

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS- TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8768 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19519 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372019510000614-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. 1. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquotas relativo à operação interestadual com mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, constitui infração e sujeita

à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8767 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16321 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510003672-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR. 1. Deve ser revisto o lançamento tributário quando constatado o equívoco na base de cálculo do tributo e a inclusão de operações não submetidas à sistemática do ICMS Diferencial de Alíquotas. 2. Deve ser reformada parcialmente a decisão de primeira instância que exclui do lançamento tributário operações sujeitas à sistemática de cálculo do ICMS Diferencial de Alíquotas. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso, consumo e ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à imposição da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8766 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19663 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000328-7) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FICAIS. 1. Deixar de proceder à Escrituração Fiscal Digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8765 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17931 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010435-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando nele estiverem corretamente descritos os fatos imputados ao sujeito passivo. 2. Deve ser reduzido o crédito tributário, apoiado em resposta de diligência proposta por este Tribunal e provas dos autos, uma vez reconhecido que parte das operações não se sujeitavam à sistemática de recolhimento da cesta básica estadual ou não se referiam ao período objeto da ação fiscal. 3. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias da cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8764 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14319 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010435-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, apoiada em diligência e provas dos autos, excluindo do crédito tributário parcelas indevidas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8763 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16017 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000039-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. DIF. FORNECIMENTO INCORRETO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. 1. Omitir informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita à penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2023. ACÓRDÃO N. 8762 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16015 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000038-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. DIF. FORNECIMENTO INCORRETO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. 1. Omitir informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração e sujeita à penalidade. 2. Deve ser revisto o lançamento tributário quando constatado em diligência fiscal o equívoco na base de cálculo da multa, resultando em redução do crédito tributário. 3. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 15/02/2023

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8671 – 2ª CPJ.RECURSO N. 20270 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000113-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPensa. IMPOSTO DEVIDO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA. 1. É dever do contribuinte cumprir com suas obrigações acessórias, dentre elas, manter sempre sua inscrição estadual regular. 2. Deve ser efetuado o recolhimento de ICMS de modo antecipado, nos termos do art. 108, §7º, do RICMS-PA, quando verificado que o contribuinte encontra-se com sua inscrição estadual suspensa. 3. Deixar de recolher o ICMS, estando o contribuinte com inscrição estadual suspensa, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em Lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/02/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/02/2023.

ACÓRDÃO N. 8670 – 2ª CPJ.RECURSO N. 19232 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000052-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE PROVA DE RETIRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Não